



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.005000/00-92
Recurso nº 129.377 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 303-35.318
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado JUBILEU LANCHES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

Processo administrativo. Embargos de declaração.

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

EMABARGOS NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos embargos declaratórios ao Acórdão 202-14221 de 19/09/2002, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹, com efeitos infringentes, manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 202-14.221, de 19 de setembro de 2002 [²], da lavra do conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

No arrazoadado de quatro laudas e meia, a embargante denuncia ser contraditória a decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Transcrevo excerto que resume as razões do representante da União:

[...] entende o representante da União, que a decisão como proferida, **contém contradição**, eis que ao tempo que se manifesta sobre matéria preliminar [sic], sustentando entendimento sobre qual o prazo de decadência que entende válido para o período de restituição do FINSOCIAL, recolhida [sic] a maior, **não decide nesse sentido**, como determina o disposto no artigo 22 da sua lei processual de regência, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, mas, contrariamente, anulando toda a decisão de primeira instância.

Dessa forma, a presente decisão anulando a de 1ª instância, determinando o retorno da discussão do litígio ao seu início, resulta em por a instância “a quo” diante de uma situação processual frente a um impasse, porque a decisão “a quo” foi posta com observância de suas atribuições legais e regulamentares próprias do seu âmbito processual. Agora, em face dessa determinação, como cumprir agora e no futuro **a decisão da Câmara sem descumprir os preceitos que deve observar naquela instância?**

Diante do exposto, a União Federal, no interesse da Fazenda Nacional, entendendo está manifesta uma contradição em tal decisão, que se mantida, além de contrariar a regular sistemática processual vigente, inclusive em contrariedade ao disposto no vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, podendo resultar em ferir não só interesse do Tesouro Nacional, como gerar conflito de competências, vem requerer o recebimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, para anular-se a decisão em causa, com o fim de que outra seja proferida sobre a preliminar de decadência do pedido de restituição do FINSOCIAL, podendo posteriormente devolver-se os autos à instância “a quo”, para que se decida o mérito da questão principal.³

¹ Embargos de declaração às folhas 74 a 78.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 56 a 72. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declarou a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

³ Embargos de declaração, folhas 77 e 78.

Dada a superveniência do Decreto 4.395, de 27 de setembro de 2002 ^[4], que transferiu competência do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, a presidente desta câmara, em junho de 2005, no despacho de folha 82, designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução. Na folha imediatamente subsequente, termo de juntada de documentos encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



⁴ Decreto 4.595, de 2002, artigo 1º: Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja: (I) a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; [...] Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

A despeito da tempestividade, não conheço dos embargos de declaração porque carentes de seus pressupostos de admissibilidade.

Denuncia a embargante, conforme relatado, ser contraditória a decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Nas palavras do representante da União, aquele colegiado manifestou-se “sobre matéria preliminar [sic], sustentando entendimento sobre qual o prazo de decadência que entende válido para o período de restituição do FINSOCIAL”⁵, sem decidir nesse sentido.

Apesar da alegada contradição, entendo inexistir tal vício no acórdão embargado.

Com efeito, o voto condutor do Acórdão 202-14.221, de 19 de setembro de 2002, define critério de aferição do prazo para o sujeito passivo pleitear o reconhecimento de alegado direito creditório de indébito de natureza tributária perante a autoridade administrativa, conclui pela tempestividade do pedido formulado no caso concreto e declara a nulidade do processo a partir do acórdão de primeira instância administrativa, para exame do pedido e apuração dos créditos alegados.

Ademais, inobservância de regular sistemática processual, ofensa a interesses do Tesouro Nacional e produção de conflitos de competências, são questões sem qualquer relevância nessa espécie de recurso, senão quando vinculadas aos seus pressupostos de admissibilidade: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”⁶, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

⁵ Embargos de declaração, penúltimo parágrafo da folha 77.

⁶ Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigo 57, *caput*.

Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração ao Acórdão 202-14.221, de 19 de setembro de 2002.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator